

## Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 20.169.2015-80

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - COLONACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização

do Acre - COLONACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de

2014.

RESPONSÁVEL: Sarah Alessandra Lima Modesto

PROCURADOR:

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro REVISOR: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

# ACÓRDÃO Nº 11.479/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E COLONIZAÇÃO DO ACRE - COLONACRE. EXERCÍCIO DE 2014. REGULAR COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fulcro no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - COLONACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Sarah Alessandra Lima Modesto – Responsável à época dos fatos, em face das seguintes falhas formais: nomeações sem comprovações da publicidade; ausência de parecer do controle interno sobre as contas da entidade; não comprovação da publicação da Ata de Assembleia Geral Ordinária, e majoração dos prejuízos acumulados no exercício de 2014 na ordem de R\$ 2.846,97 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e

Processo TCE n° 20.169.2015-80

Acórdão nº 11.479/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 1 de 7

## Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

noventa e sete centavos); 2) recomendar a origem para que nas próximas edições da espécie corrija as falhas formais apontadas; 3) notificar os responsáveis do resultado do presente julgamento. Vencido o Conselheiro-Revisor Antônio Jorge Malheiros, acompanhado pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, ao votar: a) pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Estado do Acre -COLONACRE, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Sarah Alessandra Lima Modesto, liquidante extrajudicial; b) Pela aplicação de multa sanção a Sra. Sarah Alessandra Lima Modesto, liquidante extrajudicial, à época, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), pela ausência de documentos comprobatórios de regular e legal contratação dos 13 (treze) cargos em comissão, bem como pela ausência de parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno; c) Pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que tome conhecimento. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro
Revisor

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Processo TCE n° 20.169.2015-80

Acórdão nº 11.479/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 2 de 7



# Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** 

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC



## Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 20.169.2015-80

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - COLONACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização

do Acre - COLONACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de

2014.

RESPONSÁVEL: Sarah Alessandra Lima Modesto
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre COLONACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora **Sarah Alessandra Lima Modesto**, responsável à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 19/44.
- 3. Citações às fls. 48 a 52 (Sarah Alessandra Lima Modesto responsável pela Companhia e Manoel Wanes Machado contador).
- Os responsáveis se quedaram inertes.
- 5. Relatório Técnico Complementar às 56 a 58.
- 6. Parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte às fls. 64/65.
- É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 10 de outubro de 2019.

# Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE n° 20.169.2015-80

Acórdão nº 11.479/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 4 de 7

## Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 20.169.2015-80

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - COLONACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização

do Acre - COLONACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de

2014.

RESPONSÁVEL: Sarah Alessandra Lima Modesto
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# VOTO

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre COLONACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora **Sarah Alessandra Lima Modesto**, responsável à época.
- 2. Também foi chamado ao feito o contador Manoel Wanes Machado mas ao final da instrução não houve pedido de quaisquer imputações ao profissional em face que a única irregularidade inicialmente apontada, de responsabilidade do contador, era uma suposta incompatibilidade dos valores lançados a DÉBITO e a CRÉDITO na demonstração da Conta Bancos, mas que foi retirada ao final da instrução.
- 3. Ambos os responsáveis permaneceram inertes, em que pese, a regular citação (fls. 48 a 52 dos autos).
- 4. Da análise dos autos constata-se que a área técnica em último relatório e o Ministério Público Especial junto a esta Corte apuraram o seguinte:
  - 4.1. Como irregularidades:
    - 4.1.1. Nomeações de cargos em comissão (em número de 13) sem as respectivas comprovações.
    - 4.1.2. Ausência de parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno.
  - 4.2. E como ressalvas:
    - 4.2.1. não comprovação da publicação da Ata de Assembleia Geral Ordinária.

Processo TCE n° 20.169.2015-80

Acórdão nº 11.479/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 5 de 7

### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4.2.2. Majoração dos prejuízos acumulados no exercício de 2014 na ordem de R\$ 2.846,97 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos).
- 4.3. Ao final a área técnica sugeriu a desaprovação das contas com aplicação de multa sanção cujo parecer ministerial também foi no mesmo sentido.
- 5. Folheando os autos denota-se que **das impropriedades** detectadas ao final da instrução decorrem de erros procedimentais e formais de cunho administrativo e contábil dos quais não resultaram danos ao erário apresentando-se, portanto, como passíveis de correções nas próximas edições da matéria, porque sanáveis, conforme precedentes de época deste TCE/AC.
- 6. No tocante as nomeações de cargos em comissão, em número de 13, sem as respectivas comprovações (subitem 3.1.1 deste voto), a instrução não comprovou e também não diligenciou na origem através de ofício(s) se de fato não ocorreu a publicidade das nomeações realizadas. Portanto, opino que que este item permaneça como ressalva e não como irregularidade.
- 7. No mesmo sentido em relação a ausência de parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno (subitem 3.1.2). Em que pese ser obrigatório o controle interno, mas vejo, que no presente caso concreto, a instalação e manutenção deste órgão na estrutura da Companhia seria um custo desnecessário pelo fato de não existir demandas o suficiente que justificasse manter uma estrutura de controle interno dentro da Companhia. Noutras palavras. A instalação e manutenção de um controle interno na COLONACRE seria muito dispendioso pois não há demanda o suficiente para justificar a manutenção de uma estrutura dessa natureza na Companhia. Portanto, também opino, no caso particular, pela ressalvar deste item.
- 8. No que se refere as demais constatações acompanho a área técnica e o Ministério Público Especial.
- 9. Ante o exposto, consubstanciado nas informações acima, nos relatórios da área técnica e ainda no parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, **VOTO**:
  - 9.1. Nos termos do inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre COLONACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014, de

Processo TCE n° 20.169.2015-80

Acórdão nº 11.479/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 6 de 7



## Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

responsabilidade da Senhora **Sarah Alessandra Lima Modesto** – Responsável à época dos fatos, em face das seguintes falhas formais:

- 9.1.1. Nomeações sem comprovações da publicidade.
- 9.1.2. Ausência de parecer do controle interno sobre as contas da entidade.
- 9.1.3. não comprovação da publicação da Ata de Assembleia Geral Ordinária.
- 9.1.4. Majoração dos prejuízos acumulados no exercício de 2014 na ordem de R\$ 2.846,97 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos).
- 9.2. **Recomendar a origem** para que nas próximas edições da espécie corrija as falhas formais apontadas.
- 9.3. **Notificar** os responsáveis do resultado do presente julgamento.
- 9.4. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator